



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 280/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual (Art. 1º); as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei (Art. 2º); a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL dispõe a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no Município; salienta-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência *são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

*"**Comunicação**" **abrange** as línguas, a visualização de textos, **o braile**, a **comunicação tátil**, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)*

Artigo 9

Acessibilidade

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso** em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **ao meio físico**, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)*

Reitera-se, conforme a Convenção supra citada, a qual tem status Constitucional, entende como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial; e ainda, visando o propósito da Convenção, essa estabelece que a comunicação abrange o braile, a comunicação tátil; e especificamente sobre a acessibilidade da pessoas com deficiência dispõe a aludida



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Convenção que, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, concernente a adaptação de logradouros para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência normatiza a Constituição da República, nos termos infra:

*Art. 224. **A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e de veículos de transporte atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (g.n.)*

Ressalta-se por fim, o constante na Lei Nacional, abaixo descrita, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, para tal fim dispõe que as vias públicas deverão ser adaptadas para promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; diz a citada Lei:

LEI 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor, porém, frisa-se que:**

Existe Lei Municipal, nos termos infra, sobre a matéria que versa este PL, porém circunscrito as vias centrais do Município:

Lei nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braile, inclusive com seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Verifica-se que esta Proposição tem suas disposições mais abrangente do que no art. 4º da Lei Municipal nº 9884, de 2011, estendendo-se a obrigação da futura Lei, não só no perímetro central, mas para todo o Município, para que duas Lei não tratem do mesmo assunto, contrariando o art. 7º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 4º, da Lei Municipal nº 9884, de 2011, deve ser revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Informa-se que existe Lei Municipal, nos termos infra, estabelecendo obrigações a concessionária de transporte coletivo, tal qual o constante neste PL:

LEI Nº 8.718, DE 22 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica